



Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 - Loteamento Real Ville - Mombaça - 12400-900 - Telefax: (12) 3644-2250
Pindamonhangaba - SP Portal: www.pindamonhangaba.sp.leg.br



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art 2º – Para os efeitos dessa lei, considerar-se-ão todos os serviços definidos no artigo 6º da Lei Complementar nº 35, de 20 de Dezembro de 2013.

Art 3º – A publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, utilizado para transmitir as informações contidas nesta Lei, deverão conter as informações do responsável pela Obra, bem como canais de atendimento com o órgão, entidade ou particular correspondente.

§1º - O site oficial da prestadora de serviços responsável pelo serviço deverá conter as mesmas informações;

§2º - As informações acima deverão ser publicadas com antecedência mínima de 10 dias;

§3º – Em caso de obras emergenciais, o aviso antecipado e a notificação que trata o artigo 4º desta lei, estarão dispensados, se:

I – Comprovada a urgência ou emergência;

II – Comprovado a falta de ciência antecipada;

III – Seja realizada a sinalização prévia, conforme parâmetros fixados no Código de Trânsito Brasileiro, respeitando normas e especificações do CONTRAN;

IV – Seja realizada a sinalização vertical e horizontal, antes do encerramento da obra;

§4º – Para todos os tipos de serviços, será obrigatório o cumprimento dos incisos III e IV do §3º deste artigo, em consonância com o Artigo 88 do Código de Trânsito



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Brasileiro;

Art 4º - Deverão ser notificados, todos os proprietários de imóveis, num raio de 100m das extremidades máximas do serviço a ser realizado.

§1º – A notificação deverá conter as seguintes informações:

I – Local e delimitação do serviço;

II – Motivo do serviço;

III – Período de execução do serviço;

IV – Alterações de sentido, se necessário;

V – Opções de Desvios, se necessário

VI - Garagens, estacionamentos, rampas de acessibilidade e estabelecimentos comerciais que serão obstruídos;

§2º – A notificação deverá ser enviada com no mínimo 10 dias de antecedência

Art. 5º Os prestadores de serviço que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência para que regularize a próxima execução;

II - multa no valor equivalente a 1.000 UFMP, para cada metro de via



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

obstruída, caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - suspensão dos serviços até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Art 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 20 de Agosto de 2021.

Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes
Vereador Norbertinho